



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Estado do Paraná

Lei N.º 795/2015

PUBLICADO
JORNAL HOJE CENTRO SUL
Edição N.º 830 Página: 09
Data: 16/09/15

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O LIMITE PARA AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS PROVINIENTES DE DÉBITOS DA DÍVIDA ATIVA DO MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS.

A Câmara Municipal de Inácio Martins, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte

L E I

Art. 1.º – Fica autorizado o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 100 (cem) UNIF's.

§ 1º - Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração.

§ 2º - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica na hipótese de débitos, de mesma natureza e relativos ao mesmo devedor, que forem encaminhados em lote, cujo valor total seja superior ao limite estabelecido.

§ 3º - Para alcançar o valor mínimo determinado no *caput* deste artigo, o órgão responsável pela constituição do crédito poderá proceder à reunião dos débitos do devedor na forma do parágrafo anterior.

§ 4º - Os órgãos responsáveis pela administração, apuração e cobrança de créditos da Fazenda Municipal não remeterão a Procuradoria do Município, os processos cujos débitos não alcançarem a quantia de que trata o *caput* deste artigo.

§ 4º - O Procurador do Município poderá, após despacho motivado nos autos do processo administrativo, promover o ajuizamento de execução fiscal de débito cujo valor consolidado seja igual ou inferior ao previsto no *caput* deste artigo, desde que exista elemento objetivo que, no caso específico, ateste elevado potencial de recuperabilidade do crédito.

Art. 2.º - O Procurador do Município requererá o arquivamento, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de débitos com a Fazenda Municipal cujo valor consolidado seja igual ou inferior a 40 (quarenta) UNIF's, desde que não conste nos autos garantia, integral ou parcial, útil à satisfação do crédito.



PREFEITURA MUNICIPAL DE INÁCIO MARTINS

Estado do Paraná

Art. 3.º - A adoção das medidas previstas no artigo 1.º não afasta a incidência de correção monetária, juros de mora e outros encargos legais, não obsta a exigência legalmente prevista de prova de quitação de débitos perante o Município e suspende a prescrição dos créditos de natureza não tributária, de acordo com o disposto no artigo 5.º, do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 (oito) de agosto de 1977.

Art. 4.º - O Procurador do Município e o Secretário Municipal de Administração, em suas respectivas áreas de competência, expedirão as instruções complementares necessárias para regulamentar esta Lei, inclusive para autorizar a adoção de outras formas de cobrança extrajudicial, que poderão envolver débitos de qualquer montante, inscritos ou não em Dívida Ativa.

Art. 5.º - O Governo Municipal fica autorizado a realizar protesto extrajudicial das certidões de Dívida Ativa, conforme Lei Federal n.º 9.492/97, somente daquelas que alcançarem valor igual ou superior a 120 (cento e vinte) UNIF's.

Art. 6.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Inácio Martins, em 10 de setembro de 2015.

MARINO KUTIANSKI
Prefeito Municipal